

quo os indivíduos nomeados ou transferidos para qualquer lugar de justiça, podendo succeder que fiquem sem efeito uma nomeação antes da tomada da posse, e começar desde essa anulação o prazo de trinta ou sessenta dias para a posse do novo lugar;

Considerando que as dilacões de trinta dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas, estabelecidas para a posse dos magistrados e mais funcionários de justiça, tendo em vista facilitar o deslocamento e nova instalação destes, não precisam ser mantidas inteiramente, quando os mesmos tenham já feito, com a sua posse, instalação nas comarcas donde houverem saído para exercer novas comissões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar:

1.º Desde que terminar o exercício de qualquer comissão legal, os funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos tem o prazo de quinze dias para reassumir as suas funções privativas, sendo estas o a comissão dentro do continente da República; e o prazo de trinta dias, se o seu lugar for no continente e a comissão nas ilhas, ou vice-versa.

2.º Quando uma nomeação ou transferência seja declarada sem efeito a requerimento do respectivo funcionário, sendo este colocado em outro lugar, o prazo para a posse do segundo contar-se há desde a nomeação ou transferência para o primeiro; se a anulação não foi requerida, manter-se hão os prazos até agora estabelecidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga*. *Paulo José Falcão*.

#### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

##### 4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:647

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho e distrito de Castelo Branco seja cedida, a título de arrendamento, a residência paroquial de Sarzedas, para nela se estabelecerem duas escolas de ensino primário e a residência de seus professores, mediante a renda anual de 25\$, que será paga pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a fazer à sua custa as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, bem como a pagar os impostos que nele incidam, sem que tenha direito algum a melhorias que ali faça.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. *Joaquim Teófilo Braga*. *Paulo José Falcão*.

DECRETO N.º 1:648

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Loures, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga capela de S. Pedro, sita no lugar de Canças, freguesia de Loures, a fim de nela se estabelecer uma escola de ensino primário, mediante a renda anual de 20\$, que será paga pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a custear todas as despesas de adaptação, conservação e

seguro do edificio, ao qual não poderá dar diverso destino.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. *Joaquim Teófilo Braga*. *Paulo José Falcão*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

##### 1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:649

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:276, oportunamente interposto pelo bacharel António de Abreu Loito Veloso, official do registo civil da vila de Monção, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 15 de Dezembro de 1914, que, confirmando, em parte, o despacho do secretario de finanças de 12 do Setembro do mesmo ano, condenou o recorrente no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, em relação às certidões de afixação dos editais de casamento passadas nas declarações dos cônjugos, nos anos de 1911, 1912 e 1913, e do que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 25 de Agosto de 1914, Adrião de Moura Forjaz de Gusmão, chefe do distrito dos impostos, tendo verificado que o bacharel António de Abreu Loito Veloso, official do registo civil na vila de Monção, distrito de Viana do Castelo, não havia colado uma estampilha de \$10 em cada uma das certidões de afixação dos editais respeitantes a 39 processos de casamento no ano civil de 1911, a 123 no ano de 1912 e a 101 no ano de 1913, omissão esta que representa transgressão do disposto na tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42.ª, e é punida com multa, nos termos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º, levantou, nos termos do artigo 171.º do mesmo regulamento, o respectivo auto de transgressão.

Mostra-se que, cumpridas as formalidades indicadas no decreto-lei de 26 de Maio de 1911, o secretario de finanças, por despacho de 12 do Setembro de 1914, julgou subsistente a transgressão e condenou o recorrente no pagamento do selo devido de 26\$30 e multa do dobro.

Deste despacho recorreu o interessado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando, quanto à questão de direito, que não existia a transgressão autuada, e, quanto à questão de facto, que no ano civil de 1912 havia apenas 58 certidões de afixação de editais respeitantes a 58 processos de casamento, em que não tinha sido colada uma estampilha de \$10, pois que, como se prova pela certidão de fl. 14, dos 123 processos para casamento organizados em 1912 na Repartição do Registo Civil de Monção, 65 não tem certidões de afixação dos respectivos editais passados na própria declaração que os nubentes fazem e servem de base ao processo, mas existem nos próprios processos, devidamente selados, certidões comprovativas de neles terem sido cumpridas todas as formalidades legais. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 25 de Dezembro de 1914, julgou subsistente a transgressão relativamente a 198 certidões de afixação de editais de casamento, multa, selos e custas do processo. E deste acórdão recorreu o official do registo civil de Monção para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes

são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos da tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42, as certidões pagam por estampilha \$10 cada uma, quando passadas ou começadas no papel de outra certidão ou de qualquer outro acto, e as certidões de afixação dos editais respeitantes aos processos de casamento são passadas na declaração, como ordena a lei de 10 de Julho de 1912, tabela n.º 2, n.º 16;

Considerando que nenhuma disposição do Código do Registo Civil contraria a aplicação da verba 42 da tabela de 1902, e que a nenhum funcionário aproveita a ignorância da lei;

Considerando que não consta provada no processo a existência da ordem do legítimo superior hierárquico a que se refere o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 208.º;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo constante dos decretos, sob consulta do 23 de Julho de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 26 de Agosto de 1914 (n.ºs 802 e 803) no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### DECRETO N.º 1:650

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo, relativamente ao prejuízo que resulta para o comércio e indústria do concelho de Vila Nova de Portimão, da aplicação do imposto de \$02, estabelecido na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, sobre a tonelagem das embarcações que tocarem no respectivo porto: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a cobrança do imposto fixado na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, até que o Parlamento se pronuncie sobre as reclamações que acêrca dêste assunto foram presentes ao Governo.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

##### DECRETO N.º 1:651

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 317, de 5 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, decretar que a sobretaxa aos direitos de exportação, de 10\$ por 100 qui-

logramas, estabelecida pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, para a lã-suja, seja elevada a 20\$ pela mesma unidade.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

#### MINISTÉRIO DO FOMENTO

##### Secretaria Geral

##### DECRETO N.º 1:652

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro do ano findo, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar o regulamento para a execução do referido decreto n.º 1:121, que baixa assinado pelos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento, e faz parte integrante do presente decreto.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro—Tomé José de Barros Queiroz.*

##### Regulamento para execução do decreto n.º 1:121 de 28 de Novembro de 1914

Artigo 1.º As emprêsas singulares ou colectivas constituídas para os fins mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Dezembro desse ano e que queiram gozar das isenções e vantagens consignadas no mesmo decreto, entregarão no Ministério do Fomento os seus requerimentos acompanhados dos projectos das obras, com as respectivas plantas, desenhos, memórias descritivas e indicações precisas dos imóveis em que essas obras devem executar-se.

Art. 2.º O Ministro do Fomento, ouvidas as estações competentes e o Conselho de Turismo, resolverá a pretensão como fôr de justiça, podendo introduzir as modificações que entender convenientes para que os edificios preencham inteiramente os fins a que são destinados.

§ único. Quando seja deferida a pretensão o respectivo despacho marcará o prazo em que as construções ou obras devem estar concluídas.

Art. 3.º Do deferimento da pretensão dar-se há imediatamente conhecimento, com os necessários esclarecimentos, ao Ministério das Finanças, a fim de por êle serem concedidas as isenções a que se refere o artigo 1.º do referido decreto n.º 1:121, as quais serão, sem demora, comunicadas às estações competentes pelas respectivas direcções gerais do mesmo Ministério.

Art. 4.º Pela Secretaria de Finanças, onde deverá ser processado o conhecimento para o pagamento da contribuição de registo, que nos termos da lei geral fôr devida, será passado um título de isenção com todos os esclarecimentos para fácil identificação dos imóveis a adquirir.

§ único. À vista desse título poderão ser lavrados os documentos ou títulos legais das aquisições.

Art. 5.º Nas respectivas matrizes das contribuições predial e industrial será lançada nota ou averbamento donde constem as isenções do pagamento das mesmas contribuições de harmonia com as alíneas b) e c) do citado artigo 1.º do decreto n.º 1:121.

Art. 6.º As emprêsas ou sociedades a que se refere o